JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO DO NORTE CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-39.2020.6.06.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO DO NORTE CE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR MUDANDO (PTB, PT, PDT, PMN, PL E PP)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ORLANDO ROBERTO DIAS RODRIGUES SEGUNDO - CE38921, JOSE EDISIO XAVIER BEZERRA FILHO - CE35333, DANIELLE FERREIRA DE SOUZA - CE39498, ISRAEL ARAUJO DE SOUSA - CE41407, CICERO IGOR LIMA ALVES - CE39507, JOSE BOAVENTURA FILHO - CE11867
REPRESENTADO: DAMIANA ALENCAR DO NASCIMENTO RIBEIRO, MARIA DO CARMO LEITE DE OLIVEIRA, JACQUELINE GONCALVES DANTAS, ERIKA THISSIANNE PEREIRA CAPITULINO, JOVELINA MELO DE ARAUJO, FRANCISCO WAGNER DA HORA

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de representação movida pela Coligação Juntos Para Seguir Mudando em face dos Srs. Damiana Alencar do nascimento, Maria do Carmo Leite Oliveira, Jaqueline Gonçalves Dantas, Erika Thissiane Pereria Capitulino, Jovelina Melo de Araújo e Francisco Wagner da Hora, todos qualificados na inicial e na petição de defesa.

A Inicial (ID 110152219) narra, em síntese, perturbação nos eventos de convenção partidária PTB e inauguração comitê do candidato Arnon Bezerra, postulando condenação em multa, conforme Lei n. 9.504/1997.

Em sede de defesa (ID 12132359), sustenta a parte contrária, livre direito manifestação na forma dos arts. 5º e 220 da CF.

O Representante do Ministério Público opinou no sentido de que a inauguração de comitê e convenção partidária não são atos de propaganda eleitoral, e que deve ser preservada liberdade de expressão e crítica política.

Relatados, no essencial, dedido.

Analisando de forma percuciente o caso, vislumbro que assiste razão ao ilustre órgão Parquet.

*É que, **não há** como, de fato, se enxergar ato típico de propaganda eleitoral na conduta de realização de convenção partidária e inauguração de Comitê de campanha, posto serem comportamentos naturais de publicização ao eleitorado simpatizante acerca do evento de escolha dos efetivos candidatos e do local indicado como centro de apoio e fomento das atividades partidárias e dos respectivos candidatos, bem como seus correligionários.*

Com efeito, não se tem como considerar os atos praticados pelos representados na convenção partidária ocorrida no dia 13 e inauguração do respectivo comitê em 29 de setembro de 2020) como violadores aos contemplados pela inteligência do art. 110, da Res. nº 23.610, de 18.12.2019, na medida em que ainda não estava vigente o período para consecução dos atos de

propaganda, razão porque se conclui não ser caso efetivamente de representação por lhe faltar requisito essencial de admissibilidade, segundo a lei complementar.

Ante o exposto, sem mais considerações, JULGO IMPROCEDENTE a representação nos termos em que formulada pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR MUDANDO (PTB, PT, PDT, PMN, PL E PP) em face de DAMIANA ALENCAR DO NASCIMENTO RIBEIRO e Outros, o que faço com apoio no art. 22, I, "c", da Lei Complementar nº 64/90), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I.

Após o decurso do prazo recursal, arquive-se.

Juazeiro do Norte, data do sistema.

GIACUMUZACCARA LEITE CAMPOS

JUIZ ELEITORAL